

LEI Nº. 882/98

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial do Município de Naviraí-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para o uso oficial do Município, somente poderá ser realizada por veículos movidos a combustível renováveis.

Parágrafo único. O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves do Município, por veículos movidos a combustível renováveis, é de 05 (cinco) anos.

Art. 2º. Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos, adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas, com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica do Município, deverão ser movidos a combustível renováveis.

Parágrafo único. A aquisição de veículos movidos a combustível renováveis através de financiamento ou consórcio, subvencionados pelo Município, terá prazo superior em, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustível líquido não renováveis, desde que haja concordância com dispositivo legal expedido pelo Governo Federal, sem a devida regulamentação.

Art. 3º. Ficam isentos de pagamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, os proprietários de automóveis de passageiros de fabricação nacional, movidos à combustível renováveis, quando:



- I - pessoas físicas, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (taxi);
- II - cooperativas de trabalho, sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (taxi), desde que tais veículos se destinem a utilização nessa atividade;

Art. 4º. A isenção de que trata o artigo anterior, será reconhecida pela Secretaria de Economia e Finanças, mediante prévia verificação de que o contribuinte preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A mudança de veículo, pelo beneficiário desta Lei, por outro que não seja movido à combustível renováveis, cancela automaticamente o benefício concedido.


Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2.005, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 1998.



EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 001/98
Autor: Poder Legislativo Municipal

Publicado no jornal
de Diário de
Interior sob n.º 1091
de 20 a
26/08/19 98

(a) Responsável